



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -
- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

PROJETO DE LEI N.º 106/2017

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ/PR, SUBMETE À ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI :

Art. 1.º: - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Especial, na quantia de até R\$ 720.000,00 (Setecentos e vinte mil reais), destinados a atender dotações de fontes específicas não constantes do Orçamento Programa em execução, conforme classificação abaixo:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fonte	Valor
05.000.00.000.0000.0.000 -	DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006.00.000.0000.0.000 -	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.006.10.000.0000.0.000 -	SAÚDE		
05.006.10.302.0000.0.000 -	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL		
05.006.10.302.0013.0.000 -	Programa de Assistência Hospitalar e Ambulatorial		
05.006.10.302.0013.2.189-	Manutenção do Hospital Municipal		
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES		
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3.1.90.00.00	APLICAÇÃO DIRETA		
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....	31496	720.000,00
TOTAL			720.000,00

Art. 2.º: - Para a cobertura do crédito previsto no artigo anterior, será utilizado o seguinte:

1. R\$ 720.000,00 – (Setecentos e vinte mil reais), Como recursos para a cobertura do crédito previsto no artigo anterior, fica o Executivo Municipal, igualmente autorizado a utilizar-se do excesso da Rubrica da receita, “17.22.33.07.00.00 – Convênio 180/2016 – SESA – Auxilio na Manutenção do Hospital Municipal, fonte 34808”

Art. 3.º: - Revogadas às disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “ADAIL BOLIVAR ROTHER”, Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

Miguel Roberto do Amaral
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

MENSAGEM JUSTIFICATIVA – PROJETO 106/2017.

SENHORES VEREADORES:

SENHOR PRESIDENTE:

Em anexo, estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei para que seja apreciado e aprovado em regime de urgência por esta casa.

Constitui-se em Projeto para a abertura de crédito adicional especial em face do orçamento programa do município ter sido aprovado, sem que houvesse momento oportuno para incluir no orçamento em 2017. Por isso, a solicitação para que possamos abrir com crédito especial e dar continuidade a obra do referido projeto.

Trata o presente projeto de abertura de crédito adicional especial, para abrir no orçamento programa em execução, dotação com fonte específica para manutenção do Hospital Municipal, através do convênio 180/2016 firmado entre a SESA e o Município, por meio do Fundo Nacional de Saúde, o referido projeto será para despesas com folha de pagamento Pessoal e Encargos.

Neste sentido, estamos solicitando dos Nobres Edis a colaboração na aprovação do referido Projeto para que possamos dar continuidade ao convênio e agilizar os recursos para melhorar o atendimento da população.

Miguel Roberto do Amaral
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 6/2017-PG

Requerente: Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

Assunto: Projeto de Lei n° 106/2017 – “*Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências*”.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 15057
Ivaiporã, 21 de agosto de 2017
Samuel Sutino
Horas: 16:55

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente deste Poder Legislativo, acerca dos aspectos gerais do Projeto de Lei n° 106/2017, de autoria do Poder Executivo, que “*Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências*”.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da abertura no que tange ao interesse público.**

Sob análise o Projeto de Lei n° 106/2017, de iniciativa do Prefeito, recebido neste Legislativo, protocolizado sob n° 15.052, em 21 de agosto de 2017, possui a Mensagem de Justificativa (s/nº) que versa sobre o “abertura de crédito adicional especial, para abrir no orçamento programa em execução, dotação com fonte específica para manutenção do Hospital Municipal, através do convênio 180/2016 firmado entre a SESA e o Município, por meio do



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Fundo Nacional de Saúde, o referido projeto será para despesas com folha de pagamento Pessoal e Encargos”.

A Lei 4.320/1964 disciplina em seus artigos 40 ao 46 sobre os créditos adicionais, a saber:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

(...)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Grifo nosso).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167, dispõe o seguinte:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (Grifo nosso).

Desta forma, é pertinente o pedido de autorização, por intermédio do referendo e aprovação do Legislativo Municipal, em consonância com os dispositivos regulamentares esculpidos na Lei Orgânica Municipal, a saber:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
(...)

III - votar o orçamento anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos e operações de crédito bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 126. Os projetos de lei, relativos à programação plurianual do setor público, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais, serão apreciados pelo Poder Legislativo.

Art. 127 – São vedados:

(...)

IV – a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
(grifos nossos)

O assunto abordado, de interesse local, insere-se na competência legislativa do Município prevista no art. 30, I e III, CF. A iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre o orçamento é reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante previsão do art. 67, II da LOM. Constatata-se, com isso, a higidez formal do projeto.

Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...) II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções; (grifos nossos)

É importante mencionar que a vigência do crédito a ser autorizado deverá atender também ao que determina o §2º do art. 167 da Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. (grifos nossos)

Nesse sentido é também o disposto no art. 45 da Lei 4.320/1964:

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários. (Grifos nossos)

Diante do acima exposto, verifica-se que foram atendidas as prescrições legais no que se refere à iniciativa privativa do Prefeito para a propositura do presente, à necessidade de



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

apreciação e autorização do Legislativo para fins de abertura de créditos especiais (objeto do presente PL), bem como a respectiva indicação dos recursos correspondentes que, no presente caso, serão provenientes do “*cancelamento de parte e/ou total das dotações*”, discriminadas no seu art. 2º.

Considerando-se a indicação de recursos os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias conforme descrição no art. 2º do projeto, verifica-se que a abertura do crédito adicional especial atenderia ao disposto no art. 43, §1º, III, da Lei nº 4320/1964.

Feitas as considerações que julgamos necessárias e cabíveis, caberá a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente à Comissão competente, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Frisa-se, por oportuno, que esta Casa de Leis tem a prerrogativa de exercer o controle externo da atividade do Poder Executivo, atribuição que lhe fora concedida pela própria Constituição Federal. Incumbe às Comissões competentes, então, determinar as diligências que sejam necessárias para certificar a origem dos recursos que suportarão a abertura do crédito pretendido.

III – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se parecer pela inexistência de óbice legal que inviabilize a regular tramitação e apreciação do presente projeto de lei pelos nobres edis.

Isto posto, S.M.J., são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema, e expressa, exclusivamente, a opinião das emitentes.

Este parecer possui 4 (quatro) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelas signatárias.

À consideração superior.

Ivaiporã, 21 de agosto de 2017.


Bruna Leonela S. Caetano
Procuradora-Geral
OAB/PR 61.472

Ingrid M. S. Firmino Mello
Procuradora Jurídica
OAB/PR 58.316